PROCESSO TC :000152/2017
ORIGEM :Prefeitura Municipal de São Cristóvão
NATUREZA :0095 – Representação
INTERESSADO :Município de São Cristóvão – Representado
:Alexsander Oliveira de Andrade (gestor no período de 01/01/2008 a 31/08/2008)
:Jadiel Campos (gestor no período de 01/09/2008 a 31/12/2008)
:Nilton César Ribeiro Santos (Del. Pol. Federal) – Representante
RELATOR :Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO **TC 21036** **PLENÁRIO**

EMENTA Representação. Procedência. Irregulares as Contas dos Programas de Atendimento Assistencial Básico em Saúde – (PAB-FIXO) e de Saúde da Família (PSF), exercício de 2008. Não aplicação de Multa Administrativa em razão da prescrição. Encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, para conhecimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos decorrem do Ofício nº 3542/2016 (fls.02), oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF/MJ/Superintendência Regional no Estado de Sergipe, da lavra do Delegado Nilton César Ribeiro Santos, mediante o qual esse Órgão solicita abertura de inspeção especial, a fim de confirmar a regularidade (ou não) das contas prestadas frente aos Programas de Atendimento Assistencial Básico em saúde – Parte Fixa (PAB-FIXO) e Saúde da Família, no Município de São Cristóvão/SE, no ano de 2008, objeto do inquérito IPL 0340/2012-SR/DPF/SE (fls.5/78).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

Às fls. 81, consta o despacho exarado pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, sugerindo ao Conselheiro Relator que o expediente seja encaminhado à Presidência desta Corte, para que informe à Polícia Federal que a solicitação de Inspeção Especial seguirá os ritos de Representação, conforme os arts. 54,55,56 e 57 da LC Est. Nº 205/2011, ao passo que destaca que, em análise superficial dos fatos, constata que trata-se de recursos federais (em sua maioria), que não é de competência do TCESE, cabendo a este, apenas a análise dos recursos próprios utilizados pelo município. Tal sugestão fora aprovada pelo Cons. Rel. (vide despacho de fls.82) e levada a efeito mediante o Ofício nº 1693/2016 (fls.83/85).

Autuado e recebido como Representação, conforme decidido em Sessão Plenária do dia 16/02/2017 e atestado pela Exa. Sra. Secretária do Pleno (fls.86), com juntada do Protocolo 2017/026403 (fls.87/92).

Ofício CASS nº 002/2017 (fls.95), da lavra do Cons. Rel., em resposta ao Ofício nº 5493/2016, oriundo da DPF/SE, que informa o quanto relatado acima, acerca da autuação deste na forma de Representação.

Às fls. 102, consta o Termo de Requisição de Documentos nº 001/2017, onde a 2ª CCI requer os seguintes documentos:

> 1. Documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos debitados da conta bancária do PAB-Fixo (Ag. 2998, Op. 006, c/c n° 00624001-3), no período de setembro a dezembro de 2008, contemplando os processos licitatórios, contratos, extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, etc; - ***subitem 2.3.2.4 do RDE;***
> **2.** Documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos debitados da conta bancária do PSF (Ag. 2998, Op. 006, c/c n° 00000039-8), no período de outubro a dezembro de 2008, contemplando os processos licitatórios, contratos, extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, etc;- *subitem 2.3.2.19* ***do RDE;***
> 3. Documentação comprobatória das atividades desenvolvidas pelos médicos, cujos salários foram pagos com recursos do PAB-Fixo, no período de janeiro de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

2007 a fevereiro de 2009, com escalas de trabalho, nomes completos, locais, dias e horários de cada profissional; - ***subitem*** *2.3.2.5* ***do RDE;***
4. Documentação comprobatória das atividades desenvolvidas pelos médicos atuantes na equipe do PSF, cujos salários foram pagos com recursos do PSF, período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2009,
com escalas de trabalho, nomes completos, locais, dias e horários de cada profissional;
5. Para facilitar o entendimento, encaminhamos cópia do Relatório de Demandas Especiais CGU n° 00224.000336/2008-11, subitens 2.3.2.4, 2.3.2.5 e 2.3.2.19.

Por fim, a 2ª CCI informa que, o Analista de Controle Externo I, que subscreve este Termo de Requisição, estará na sede da Prefeitura de São Cristóvão para receber a documentação, dia 31.08.2017. As cópias dos documentos deverão conter a declaração de autenticidade, ou seja, "confere com o original".

Em resposta à requisição de documentos, a Prefeitura Municipal de São Cristóvão encaminhou em 05/09/2017, o Ofício nº 235/2017-CGM (fls.103/120).

Informação nº 101/2017 (fls.121/122), emitida pela CCI oficiante, dando conta de que o TCE/SE é legítimo para fiscalizar as contas referidas, conforme o art. 6º do Decreto nº 1.651/95 e que a prefeitura requisitada, informou que os documentos requeridos não foram localizados, e que não foi apresentada prestação de contas relativa aos Programas de Atendimento Assistencial Básico em Saúde – Parte Fixa (PAB-FIXO) e de Saúde da Família (PSF), relativo ao ano de 2008, razão pela qual sugeriu:

1. aplicar multa aos ex-gestores Alexsander Oliveira de Andrade (01/01/2008 a 31/08/2008) e Jadiel Campos (01/09/2008 a 31/12/2008), com fulcro no art. 93, II, V, VI e VIII da LC Est. Nº 205/2011;
2. dar ciência ao autor da representação da deliberação a ser proferida;
3. encaminhar cópia dos autos ao DPF/SE, para, no âmbito de suas competências, adotar as providências pertinentes.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

Despacho nº 85/2018 (fls.124), exarado pela Coordenadora da 2ª CCI, recomendando a expedição de ofício (com comprovação de envio), URGENTE, para a DPF/SE, com cópia dos documentos constantes dos autos (fls.100/123), informando que o este Processo de Representação está em tramitação nesta Corte de Contas e que o Ministério Público Especial de Contas vai emitir Parecer, após, será colocado na pauta de julgamento. Tal sugestão foi acolhida pelo Cons. Rel. no Despacho nº 264/2018 (fls.125).

Protocolo nº 006746/2018 (fls.127/133), contendo o Ofício nº 1839/2018-IPL0340/2012-4 SR/PF/SE, reiterando os Ofícios nºs 3333/2017 e 48198/2017, do mesmo inquérito policial.

Ofício CASS nº 04/2018 (fls.134/135), da lavra do Cons. Rel., em resposta ao Ofício nº 1839/2018, oriundo da DPF/SE, que encaminha a informação da 2ª CCI, referente ao pedido solicitado.

Citação nº 70/2018 e 70/2018 (fls.142/146), com prazo final para resposta em 06/12/2018, cujo prazo correu em branco, consoante atestado pelo despacho de fls. 146, ao passo que diante da ausência de resposta, solicitou-se citação por edital.

Citação Por Edital nº 101/2019 e 102/2019 (fls.147/164), cujo prazo iniciou em 05/04/2019 e encerra em 22/04/2019.

Protocolo 005108/2019 (fls.166/179), de atendimento à citação nº 102/2019, encaminhado à CCI pelo Cons. Rel. por conduto do Despacho nº 810/2019 (fls.180), com autorização de juntada.

Informações Complementares nº 503/2019 (fls.183/185) e nº 384/2019 (fls.186/188), de autoria da 2ª CCI, onde conclui pela permanência da falha descrita no

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

item 2.2 (ausência de esclarecimentos comprobatórios das atividades desenvolvidas por médicos cujos salários foram pagos com recursos do PAB-FIXO, no período de janeiro/2007 a fevereiro/2009), em relação ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, com aplicação da multa do art. 93, IV da Lei Orgânica deste TCE/SE. Observa ainda a ausência de resposta da citação nº 101/2019, endereçada ao Sr. Jadiel Campos. Ao final, reitera a sugestão de ciência ao autor da representação da deliberação a ser proferida e o encaminhamento de cópia dos autos ao DPF/SE para providências cabíveis.

A Coordenadora da 2ª CCI, por meio do Despacho nº 2415/2019 (fls.189), ratifica as informações complementares acima citadas, e, diante da apuração da não prestação de contas, opina pela PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com a penalização dos ex-gestores Alexsander Oliveira de Andrade (período de 01/01/2008 a 31/08/2008) e Jadiel Campos (01/09/2008 a 31/12/2008), com aplicação de multas com fulcro no artigo 93, VIII da LC 205/2011, para o senhor Alexsander, e no artigo 93, IV para o senhor Jadiel Campos. Ressalta a necessidade de encaminhar cópia dos autos em mídia, à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, para tomar conhecimento. Sugere a oitiva do Ministério Público Especial de Contas para emissão de parecer.

O Cons. Rel. acolheu a sugestão da CCI e determinou no Despacho nº 2965/2019 (fls.190) o encaminhamento à Diretoria Técnica, para que seja enviada cópia deste em mídia ao DPF/SE e, após, seja juntada cópia do Ofício nº0962/2019/DITEC (enviado ao DPF/SE – fls. 192/193), para, ao final ocorrer a oitiva do MPC.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 1849/2019, opina pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/SE nº 214/2002.

É o quanto basta para relatar.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

Isto posto,

Considerando que versam os autos acerca de Representação, decorrente do Ofício nº 3542/2016, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF/MJ/Superintendência Regional no Estado de Sergipe, da lavra do Delegado Nilton César Ribeiro Santos, mediante o qual esse Órgão solicita abertura de inspeção especial, a fim de confirmar a regularidade (ou não) das contas prestadas frente aos Programas de Atendimento Assistencial Básico em saúde – Parte Fixa (PAB-FIXO) e Saúde da Família, no Município de São Cristóvão/SE, no ano de 2008, objeto do inquérito IPL 0340/2012-SR/DPF/SE;

Considerando que inicialmente foi encaminhado o Ofício nº 1693/2016 pela Presidência desta Corte informando à Polícia Federal que a solicitação de Inspeção Especial seguiria o rito processual de Representação, em observância aos artigos 54,55,56 e 57 da LC Estadual Nº 205/2011, ao passo que destacou que, em análise superficial dos fatos, constatou-se tratar-se de recursos federais (em sua maioria), que não é de competência do TCE-SE, cabendo a esta Corte apenas a análise dos recursos próprios utilizados pelo Município;

Considerando que o presente feito fora autuado e recebido como Representação, conforme decidido em Sessão Plenária do dia 16/02/2017 e atestado pela Secretaria do Pleno;

Considerando que a 2ª Coordenadoria Técnica requisitou diversos documentos junto a Prefeitura Municipal de São Cristóvão, através do Termo de Requisição de Documentos nº 001/2017, com resposta da referida Unidade Gestora através do Ofício nº 235/2017-CGM, em 05/09/2017, informando que os documentos requeridos não foram

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

localizados, e que não foi apresentada prestação de contas relativa aos Programas de Atendimento Assistencial Básico em Saúde – Parte Fixa (PAB-FIXO) e de Saúde da Família (PSF), relativo ao ano de 2008;

Considerando que os gestores responsáveis, Alexsander Oliveira de Andrade (01/01/2008 a 31/08/2008) e Jadiel Campos (01/09/2008 a 31/12/2008), foram citados (Citações nº 70/2018 e nº 70/2018), com prazo final para resposta em 06/12/2018, tendo transcorrido *in albis*, consoante atestado pelo despacho de fls. 146, ao passo que diante da ausência de resposta, solicitou-se citação por edital, materializadas através da Citações Por Edital nº 101/2019 e 102/2019, com resposta apenas do sr. Alexsander Oliveira de Andrade, através do Protocolo TC Nº. 005108/2019;

Considerando que através das Informações Complementares nº 503/2019 e nº 384/2019, a 2ª CCI conclui pela permanência da falha descrita no item 2.2 (ausência de esclarecimentos comprobatórios das atividades desenvolvidas por médicos cujos salários foram pagos com recursos do PAB-FIXO, no período de janeiro/2007 a fevereiro/2009), em relação ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, com aplicação da multa do art. 93, IV da Lei Orgânica deste TCE/SE. Observa ainda a ausência de resposta da citação nº 101/2019, endereçada ao Sr. Jadiel Campos. Ao final, reitera a sugestão de ciência ao autor da representação da deliberação a ser proferida e o encaminhamento de cópia dos autos ao DPF/SE para providências cabíveis;

Considerando que a Coordenadora da 2ª CCI, por meio do Despacho nº 2415/2019, ratifica as informações complementares acima citadas, e, diante da apuração da não prestação de contas, opina pela PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com a penalização dos ex-gestores Alexsander Oliveira de Andrade (período de 01/01/2008 a 31/08/2008) e Jadiel Campos (01/09/2008 a 31/12/2008), com aplicação de multas com

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

fulcro no artigo 93, VIII da LC 205/2011, para o senhor Alexsander, e no artigo 93, IV para o senhor Jadiel Campos;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 1849/2019, opina pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/SE nº 214/2002;

Considerando que, *data maxima vênia,* é de se divergir do Parecer da lavra do ilustríssimo Procurador José Sérgio Monte Alegre quanto à instauração de Tomadas de Contas Especial, uma vez que não é apenas nos processos de Tomada de Contas Especial em que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode imputar débitos;

Considerando que, o nosso antigo regimento interno, nos artigos 156, 157 e 158 (vigente até 31/12/2011), estabelecem os procedimentos que devem ser feitos por esta Corte de Contas, nos casos de Denúncias, que após averiguações forem consideradas procedentes e constatados valores a serem glosados, e de igual maneira o novo Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/SE – 270/2011), em seus artigos 153, 154 e 155;

Considerando desta feita que, de acordo com os nossos normativos legais, sejam eles o antigo e/ou novo regimento interno, não se faz necessária a instauração de Tomadas de Contas Especial, uma vez que nos citados dispositivos regimentais já se tem previsão dos procedimentos que devem ser tomados em todos os tipos de processos em que se apure débito ou aplicação de multa;

Considerando que é de se acompanhar a Coordenadoria Técnica pela PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, em razão das falhas apontadas na prestação de contas, deixando de aplicar a multa administrativa aos gestores

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

responsáveis, uma vez que operou-se a prescrição, nos termos do art. 69, §1º, da Lei 205/2011, encaminhando-se cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, para conhecimento;

Considerando o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária**,** realizada no dia **12/12/2019,** por unanimidade de votos**, julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação,** para considerar irregulares as Contas dos Programas de Atendimento Assistencial Básico em Saúde – Parte Fixa (PAB-FIXO) e de Saúde da Família (PSF), relativo ao ano de 2008, de responsabilidade dos gestores, Alexsander Oliveira de Andrade (período de 01/01/2008 a 31/08/2008) e Jadiel Campos (01/09/2008 a 31/12/2008), deixando de aplicar sanção administrativa, uma vez que operou-se a prescrição, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Complementar nº 205/2011. Envio de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Flávio Conceição de Oliveira Neto. **Esteve presente na sessão** o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto Bandeira de Melo.

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09

PROCESSO TC 000152/2017 DECISÃO TC 21036 PLENÁRIO

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DESERGIPE,** em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente em Exercício

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:20:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:09